

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 146/2023, de 23 de agosto de 2023.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 113/2023, que “Dispõe sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora do Município de Ubá. e dá outras providencias”

AUTORIA: Prefeito Edson Teixeira Filho.

I-RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva instituir no município o serviço de Família Acolhedora, conforme disposto no artigo 227, *caput*, § 3º, inciso IV e § 7º da Constituição Federal e artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90)

O projeto supracitado foi distribuído a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de ser apreciado quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, segundo artigo 41, I do Regimento Interno da Casa (Resolução 1/2022):

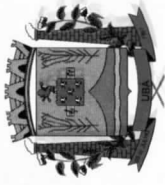
Art. 41. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;
(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, *caput*, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso XV traz a competência legiferante sobre Proteção à Infância e Juventude, dispondo ainda os parágrafos do artigo 24 que a União



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

"limitar-se-á a estabelecer normas gerais" (§ 1º) e que os Estados terão competência legislativa suplementar, quando existir lei federal, ou plena, na ausência daquela (§2º).

Complementando esse entendimento, dispõe o artigo 30 da Constituição:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Constata-se o caráter do município de suplementar as legislações existentes naquilo que lhe couber, limitando-se, portanto, aos assuntos de seu interesse.

No mesmo sentido, o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 inclui na competência concorrente dos entes da federação a de legislar sobre a Proteção à Infância e Juventude (inciso XV).

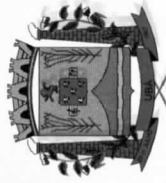
Outrossim, prevê o art.171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

Art. 171 -Ao Município compete legislar:

- (...)
- II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:
 - (...)
 - d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso;

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não ha óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante a iniciativa para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, conforme previsto no art.165, incisos I,11 e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 95, inciso VII e XII, da Lei Orgânica do Município de Ubá.

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar no mérito da presente proposição, o referido projeto de lei, segundo a mensagem nº 084, de 21 de agosto de 2023, que, “diferente dos abrigos institucionais (em que há educadores contratados pelo poder público), trata-se de uma modalidade em que a criança ou adolescente é cuidada temporariamente por uma outra família: a família acolhedora. Essa família, durante o período de acolhimento, assume todos os cuidados e a proteção da criança e/ou do adolescente”.

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que foram estabelecidos critérios para inscrição ao programa, que a gestão do programa será realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e serão realizadas parcerias com entidades governamentais e não governamentais; Há previsão de concessão de Bolsa Auxílio mensal para cada criança acolhida, no valor de R\$900,00 (novecentos reais); Que deverão ser contratados assistentes sociais e psicólogos, bem como será criado, por meio de lei complementar, o cargo de Coordenador-Geral de Acolhimento.

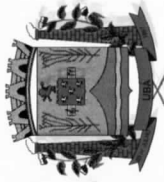
Ao projeto encontra-se anexado a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro.

Desse modo, observa-se que o Projeto de Lei nº 113/2023 encontra-se em harmonia com as exigências legais.

Por estes fundamentos, entende este Relator que o Projeto de Lei em análise é, formalmente, legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos a matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro.

Ressaltamos, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa, e atende aos parâmetros de juridicidade.

Quanto ao quórum de aprovação, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por maioria simples, em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III- CONCLUSÃO

Assim, diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, o parecer é pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 113/2023


VEREADOR GILSON FAZOLLA
RELATOR

Ubá, 23 de agosto de 2023.

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: MAIORIA

Em: 23 / 08 / 23


Vereador José Maria Fernandes
Presidente da CLLJR